

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Porto Alegre prepara-se para sediar grandes eventos de caráter internacional, motivo pelo qual apresentamos este Projeto de Lei, que pretende implantar em nosso Município prática corrente nos principais destinos turísticos do mundo, a afixação do cardápio na entrada de bares, restaurantes, cafeterias e lancherias, com os respectivos preços, ensejando ao consumidor a possibilidade de escolher o menu de sua preferência e, ao mesmo tempo, saber se os preços praticados por aquele estabelecimento estão de acordo com seu orçamento.

Tal medida visa também a evitar um possível constrangimento de alguém que só após estar sentado à mesa de determinado estabelecimento tem condições de saber que os preços ali praticados estão em desacordo com as suas expectativas e possibilidades.

Publicizar o cardápio não cria embaraço ao estabelecimento, não cerceia o princípio da liberdade econômica, garante a informação e enseja o exercício do livre arbítrio. Ainda, é medida que caminha em consonância com os princípios esculpidos no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, submeto este Projeto de Lei à aprovação dos ilustres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2012.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

PROJETO DE LEI

Obriga bares, restaurantes, cafeterias e lancherias a informar, na área externa de seus estabelecimentos, seus cardápios com respectivos preços.

Art. 1º Ficam os bares, os restaurantes, as cafeterias e as lancherias obrigados a informar, na área externa do estabelecimento, em local de fácil visibilidade, seus cardápios com respectivos preços.

Parágrafo único. A informação referida no *caput* deste artigo deverá estar disponível também na língua inglesa ou espanhola.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação, a fim de se adequar a esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- III – multa de 100 (cem) UFMs; e
- IV – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e os demais, sucessivamente, por reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.